

A ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO ESTRATÉGIA PARA ADOÇÕES TARDIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS ACOLHIDOS EM INSTITUIÇÕES.

Jessica Cristiane Borges de Souza ¹

Aloísio Gonçalves Pereira Neto ²

RESUMO: A adoção tardia de crianças e adolescentes é um dos problemas enfrentados pelas várias instituições de acolhimento espalhadas pelo país, pois são crianças/adolescentes consideradas “velhas” para a adoção. Essas por sua vez, não se encaixam no perfil da maioria das famílias brasileiras habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, pois geralmente são pretendentes que buscam crianças na faixa etária de até dois ou no máximo três anos de idade, o que acaba priorizando uma quantidade mínima de crianças disponíveis para a adoção. Com isso, esses jovens permanecem acolhidos por muito tempo, sem expectativa de adoção até completarem a maioridade. A adoção internacional no Brasil vem sendo utilizada como uma alternativa excepcional na tentativa de modificar a realidade dessas crianças e adolescentes que possuem baixa ou nenhuma perspectiva de adoção pelas famílias brasileiras, e permanecem acolhidas em instituições por muito anos ou até mesmo até completarem a maior idade. Desta forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a excepcionalidade da adoção internacional como estratégia para adoções tardias de crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Para desenvolver o presente estudo, adotou-se a abordagem metodológica de natureza qualitativa, utilizando-se como procedimentos a revisão de literatura, dados estatísticos do CNJ, revisão legislativa e a análise documental.

Palavras-Chave: Adoção Internacional. Adoção Tardia. Criança e Adolescente.

ABSTRACT: The late adoption of children and adolescents is one of the problems faced by the various foster care institutions throughout the country, as they are children / adolescents considered “old” for adoption. These in turn, do not fit the profile of most Brazilian families qualified in the National Adoption Register, as they are usually suitors who seek children aged up to two or at most three years of age, which ends up prioritizing a minimum amount of children available for adoption. As a result, these young people remain welcomed for a long time, without expectation of adoption until they reach adulthood. International adoption in Brazil has been used as an exceptional alternative in an attempt to modify the reality of these children and adolescents who have little or no prospect of adoption by Brazilian families, and remain sheltered in institutions for many years or even until they reach full age . Thus, the present study aims to analyze the exceptionality of international adoption as a strategy for late adoptions of children and adolescents in foster care institutions. To develop the present study, a qualitative methodological approach was adopted, using literature review, CNJ statistical data, legislative review and document analysis as procedures.

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

² Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Professor da Universidade Católica do Salvador e Orientador do presente trabalho.

Keywords: International Adoption. Late Adoption. Child and Teenager.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO. 2. ADOÇÃO TARDIA. 3. ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

A adoção tardia de crianças e adolescentes é um dos problemas enfrentados pelas várias instituições de acolhimento espalhadas pelo país, pois são crianças/adolescentes consideradas “velhas” para a adoção. Essas por sua vez, não se encaixam no perfil da maioria das famílias brasileiras habilitadas no Cadastro Nacional de Adoção, pois geralmente são pretendentes que buscam crianças na faixa etária de até dois ou no máximo três anos de idade, o que acaba priorizando uma quantidade mínima de crianças disponíveis para a adoção. Com isso, esses jovens permanecem acolhidos por muito tempo, sem expectativa de adoção até completarem a maioridade.

A adoção é considerada tardia por muitos autores, quando a criança apresenta idade acima dos dois anos de idade (EBRAHIM, 2001; CAMARGO, 2005; e WEBER, 1996), pois acredita-se que as crianças nessa faixa etária, por não serem mais recém-nascidas, já possuem uma leve independência em suas vontades básicas, contudo, alguns autores consideram que a faixa etária da adoção tardia começa a partir dos quatro, cinco ou até mesmo aos seis anos de idade e que a partir dos dez anos, a situação fica ainda mais complicada para a adoção. (SASSON e SUZUKI, 2012).

De acordo com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, atrelado ao SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, juntamente com o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, existem hoje no Brasil cerca de 33.969 crianças/adolescentes acolhidas em instituições brasileiras, dessas 4.586 estão disponíveis para adoção, contra 42.459 pretendentes disponíveis para adoção nacional, enquanto existem 203 pretendentes para a adoção internacional.

A adoção internacional, também conhecida como transnacional, é uma modalidade de adoção que ocorre quando envolve adotantes estrangeiros ou nacionais residindo em países

diferentes das crianças/adolescentes disponíveis para a adoção, ou seja, para que a adoção seja considerada internacional a residência ou domicílio da família adotante deve estar situada no exterior, independentemente da nacionalidade dos adotantes, conforme dispõe a Convenção de Haia de 1993, em seu art. 2º, 1. Além disso, é considerada uma adoção excepcional só acontecendo quando nenhum brasileiro está interessado nas crianças e adolescentes disponíveis. Conforme disposto no art. 31 do ECA, “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

No Brasil, essa modalidade de adoção vem sendo utilizada como uma alternativa excepcional na tentativa de modificar a realidade dessas crianças e adolescentes que possuem baixa ou nenhuma perspectiva de adoção pelas famílias brasileiras, e permanecem acolhidas em instituições por muito anos ou até mesmo até completarem a maior idade. Com isso, essas crianças e adolescentes brasileiros poderão desfrutar de uma família acolhedora e afetiva que estimulará seu desenvolvimento natural, independente dela ser estrangeira, pois a adoção além de um instituto é ato de amor e compaixão.

Dessa forma, serão analisadas leis, decretos, convenções e estatísticas para compreendermos um pouco sobre esse modelo de adoção, que será apresentado em 3 tópicos, onde no primeiro, falaremos das características gerais da adoção, no segundo tópico, falaremos da adoção tardia e no terceiro e último tópico como funciona a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros, verificando assim, como esse modelo de adoção poderá trazer melhorias na situação vivida por essas crianças e adolescentes acolhidos em instituições brasileiras.

1 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

De acordo com (CARVALHO, 2018. p. 687), “adoção é um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras” [...]. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo”. Por seu turno, (GAGLIANO, 2018, pp. 676, 677), conceitua adoção como “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando”. Já (GONÇALVES, 2019, p.377), explana que

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”. Nesse sentido, nota-se que os três conceitos trazem semelhanças ao identificarem o caráter personalíssimo do ato e a necessidade de intervenção judicial para a sua validação. A adoção vai depender, portanto, de uma manifestação de vontade que produzirá efeitos jurídicos modificativos e permanentes entre as partes independentemente da existência de parentesco sanguíneo, pelo qual um se tornará pai e o outro o filho.

Historicamente o instituto da adoção teve início a partir da necessidade de dar continuidade às famílias, para aquelas pessoas que não possuíam filhos. (GONÇALVES, 2019). A formação de família traz consigo, então, a ideia da perpetuação da linhagem e apesar da adoção ter surgido a partir de pessoas sem filhos, hoje existem outros modelos de famílias que também buscam essa alternativa, inclusive aquelas com filhos. O seu início legal se deu através do código de Hamurabi, onde foi abordado expressamente o tema, e com o tempo, o instituto da adoção foi evoluindo e sendo legalizado em diversas legislações por seus povos e nações (SOUSA, 2019).

Nesse mesmo sentido, (FERNANDES, 2018, p. 20, citando CAMARGO, 2006) traz que, “a adoção realizou sua função primordial de substituir famílias biológicas ausentes por aquelas que serão construídas a partir do laço afetivo”. É um ato que possui interesses que se complementam: de um lado, pessoas que desejam, por motivos diversos, adotar alguém, e do outro, um indivíduo que anseia por ter uma família. Porém, “a adoção não é apenas um ato de bondade e caridade, mas significa aceitar uma pessoa estranha, como se filho biológico fosse” (AZEVEDO, 2013, p. 03). Ao mesmo tempo em que surge a necessidade de atendimento dessas famílias na sua perpetuação, surge um indivíduo que precisa ter o seu interesse defendido.

No Brasil, antes que a adoção fosse regulamentada, utilizava-se como base para a sua aplicação as Ordenações Filipinas, mas era um pouco precária fazendo com que os juízes da época se baseassem em outros ordenamentos como por exemplo o direito romano. Ao longo dos anos algumas outras leis foram publicadas, mas apenas em 1916 ganhou maior destaque jurídico com a publicação do Código Civil. (GONÇALVES, 2019).

O Código Civil de 1916, inseriu a adoção em onze artigos rigorosos e bem restritos. De acordo com os artigos 368 e 369 do referido Código, apenas maiores de cinquenta anos e sem filhos legítimos ou legitimados poderiam exercer o instituto, sendo que o adotante deveria ter ao menos 18 anos de diferença em relação ao adotado. Com o passar dos anos houve uma significativa mudança nas leis da adoção, transformando-a em instituição filantrópica, beneficente, de caráter

humanitário, destinado a não só dar filhos as famílias que não podiam tê-los, mas também amparar os menores desassistidos lhes proporcionando um novo lar. (GONÇALVES, 2019).

Em se tratando da adoção internacional, já nesse tempo, começou a ensaiar os primeiros passos em sua utilização no Brasil. Apesar de não haver previsão no Código Civil, era possível que estrangeiros residentes de outros países adotassem crianças brasileiras, através de escritura pública averbada em Cartório de Registro Civil ou procurador com poderes especiais, não sendo necessária a intervenção judicial. Mais tarde as leis 3.133 de 1957 e 4.655 de 1965 trouxeram alterações significativas ao então Código Civil. (K. SILVA, 2016).

A lei 3.133/57 trouxe importantes modificações referentes ao instituto da adoção, como à redução da idade para adoção, passando de cinquenta para trinta anos, tendo os adotantes que estarem casados há pelo menos cinco anos; a redução da diferença de idade entre o adotante e o adotado, passando para 16 anos e a exclusão da deliberação de que apenas casais sem filhos poderiam exercer o instituto. A grande importância da lei 4.655/65 se deve principalmente ao fato dela ter modificado a forma como a adoção era vista, gerando grande importância social ao trazer duas características bastante relevantes: a integralização e a igualdade. (VILELA, 2016). De acordo com o art. 1º da Lei 4.655/65:

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Logo no art. 1º da referida Lei, foi trazida uma série de possibilidades para adoção do infante, inclusive daquele com pais conhecidos que declarassem por escrito que este poderia ser dado e da mãe que não tivesse condições de sustentá-lo. Outro artigo de grande importância foi o artigo 7º, que atribuiu caráter irrevogável à adoção e sustentou a igualdade entre os filhos legítimos e adotados, tanto em relação aos direitos quanto aos deveres: “Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados aos legitimados adotivos, com os mesmo direitos e deveres estabelecidos em lei”.

No processo de evolução das leis relacionadas ao instituto da adoção, a Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, o então Código de Menores, surgiu com o intuito de regular a assistência, a proteção e a vigilância a menores. O Código visava à defesa dos interesses do menor de até dezoito anos, que estivesse privado das condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, e em alguns casos específicos, do menor entre dezoito e vinte e um anos. O menor recebeu um lugar de evidência, de forma que o seu interesse fosse resguardado através de entidades de assistência que, segundo o próprio Código, seriam criadas pelo Poder Público. Estas lhes ofereceriam recepção, triagem, observação e permanência, sendo garantida ainda a devida escolarização e profissionalização.

O Código trouxe que o menor poderia ser colocado em um lar substituto e citava duas formas de adoção: a simples e a plena. Os artigos 27 e 28 do referido Código apontavam que a adoção simples deveria ser autorizada judicialmente e seria concedida nos casos de menores que se encontrassem em situação irregular, ou seja, sem condições básicas de subsistência.

Era possível ainda que o adotante desistisse do ato e fizesse a devolução do menor. Já a adoção plena, disciplinada nos artigos 29 a 37, seria concedida ao menor de sete anos em situação irregular, sendo-lhe atribuída a condição de filho, constando os nomes dos adotantes como o de pais deste, encerrando assim, quaisquer vínculos familiares possivelmente existentes. Diferente da adoção simples, não seria possível a devolução do menor, já que os vínculos com a família biológica eram encerrados a partir da conclusão da adoção. (K. SILVA, 2016)

Após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e Adolescente, representada pela Lei nº 8.069/1990, o instituto da adoção passou por significativas modificações em sua regulamentação, fazendo com que a adoção a partir desse momento fosse sempre plena para os menores de 18 anos, porém em relação a simples, ficaria limitada ao adotado maior de 18 anos. (GONÇALVES, 2019)

É possível observar também que o adotante estrangeiro já se encontrava inserido em lei, conforme consta no artigo 20 da Lei 6.697/1979: “Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta Lei”. Embora o estrangeiro pudesse exercer apenas o instituto na sua forma simples, nota-se que a adoção internacional foi ganhando espaço e relevância, se tornando mais adiante uma importante alternativa ao instituto da adoção.

Nesse período, a adoção ganhou contornos mais protetivos, influenciando cada vez mais o surgimento de outras leis que buscariam a preservação dos interesses desses menores. Em 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal, assegurando uma série de garantias, dentre elas, as relativas aos direitos básicos do cidadão e do menor de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227 Da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A responsabilidade pela preservação do interesse do menor se tornou ainda maior e mais forte por parte da família, do Estado e da sociedade. A Constituição Federal previu ainda que a adoção seria assistida pelo Poder Público e que os filhos frutos do casamento e os adotados teriam os mesmos direitos e qualificações, vetando discriminações decorrentes da filiação. Nesse contexto, algumas modalidades de adoção foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, entre elas citaremos algumas como: a unilateral, a bilateral ou conjunta, à brasileira ou simulada, a homoparental, a *intuitu personae*, a póstuma, a nacional e daremos uma ênfase maior a internacional no tópico 3 deste artigo.

A adoção unilateral (art. 41, § 1º, do ECA) é aquela realizada por apenas uma pessoa, caso sejam duas pessoas a requerer o pedido de adoção, deveram estar casadas ou vivendo em união estável, não sendo possível a adoção por dois amigos ou dois parentes. Ainda de acordo com o autor a adoção bilateral (art. 24, § 2º, do ECA), exigisse que os pretendentes a adoção sejam casados, ou vivam em união estável além de possuírem uma família estável. (CARVALHO, 2018)

Já a adoção à brasileira, conhecida também como simulada, caracteriza-se pelo registro do menor, pelo adotante, como se fosse o seu filho biológico, sendo considerado um ilícito civil e penal. Já adoção homoparental, segundo a autora, é também conhecida como homoafetiva, sendo está caracterizada pela adoção do menor por parte de duas pessoas do mesmo sexo. Sempre foi motivo de grande polêmica por existirem pensamentos divergentes quanto a sua aplicação. (J. SILVA, 2014)

A adoção *intuitu personae*, é também conhecida como adoção consentida, e ocorre quando os pais biológicos escolhem diretamente o adotante a quem irão entregar o filho, sem que esta seja submetida ao registro das crianças em condição de serem adotadas. Em relação a adoção póstuma ou post-mortem (arts. 42, § 6º, e 47, § 7º, do ECA), ocorre quando o adotante falece no meio do processo de adoção, após manifestação da sua vontade de adotar, sendo está concluído por sentença. (CARVALHO, 2018).

A adoção nacional ocorre quando o adotante, brasileiro ou estrangeiro, reside ou tem domicílio no Brasil, enquanto a internacional, a residência ou domicílio se encontra no exterior. (CARVALHO, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua Lei nº 8.069/90 estabelece requisitos indispensáveis para a habilitação à adoção, (GONÇALVES, 2019, p. 400), sinaliza esses requisitos:

“Os principais requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção são: a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42, caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º); e) processo judicial (art. 47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43) ”.

O autor destaca ainda, que o consentimento das partes dos adotantes também é um requisito que deve ser considerado juntamente com os mencionados, pois trata-se de um caráter irrevogável e personalíssimo.

O processo de habilitação é gratuito e deve ser realizado na comarca onde o pretendente possui domicílio, devendo possuir a idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre as partes, não podendo participar da adoção os avós ou irmãos da criança ou do adolescente em condições de ser adotada. (CNJ, 2019 –passo a passo da adoção)

Para a adoção internacional, além de todos esses requisitos é necessário que a família estrangeira realize primeiro a habilitação na Autoridade Central do país de residência em matéria de adoção internacional, onde deveram afiliar-se a um organismo autorizado e credenciado no Brasil para intermediar as adoções, para só depois ter acesso aos pretendentes a adoção no Brasil. (CEJAI-BA, 2012).

2 ADOÇÃO TARDIA

A adoção é considerada tardia quando a criança possui idade acima de dois anos, conforme destacam os autores (EBRAHIM, 2001); (CAMARGO, 2005) e (WEBER, 1996). Pois acredita-se que as crianças nessa faixa etária, por não serem mais recém-nascidas, já possuem uma leve independência em suas vontades básicas, e por já terem passado por influências externas, apresentam uma modificação em seu comportamento se comparados aos recém-nascidos. Contudo, alguns autores consideram que a faixa etária da adoção tardia começa a partir dos quatro, cinco ou até mesmo aos seis anos de idade e que a partir dos dez anos, a situação fica ainda mais complicada para a adoção. (SASSON e SUZUKI, 2012).

De acordo com as autoras, “[...] a adoção tardia é o momento em que se começa a ter dificuldades de interesse pelos candidatos à adoção [...]” (SASSON e SUZUKI, 2012, p.63), ou seja, percebe-se que a adoção tardia ocorre pelo simples fato de não existirem pessoas interessadas em crianças/adolescentes que já tenham uma percepção maior do mundo, que tenham vivências que possivelmente irão interferir na formação da sua personalidade.

Contudo, (SILVA, 2010, citando CARVALHO e FERREIRA, 2000), afirmam que a categorização do termo “adoção tardia”, remete a ideia de que a adoção ocorre em um período fora do que realmente deveria acontecer, o que reforça a ideia de que ser adotado é privilégio de recém-nascidos. Com isso, a autora acredita que a expressão “adoção de crianças maiores” seria a mais adequada para se referir a crianças adotadas acima dos dois anos de idade. (SILVA, 2010),

As crianças de até três anos ainda conseguem ser adotadas por famílias brasileiras, porém na sua grande maioria, as crianças mais velhas só conseguem ser adotadas através da adoção internacional ou permanecem nas instituições de acolhimento por longos anos. (EBRAHIM 2001, citando, WEBER e KOSSOBUDZKY, 1996; WEBER e MAFESSONI, 1996). Pois quanto maior a dificuldade de colocação dessas crianças em famílias substitutas, pela falta de pretendentes, piores serão as chances de adoção, afirma (FERNANDES, 2018).

Infelizmente, é muito forte a crença de que crianças mais velhas não se adaptam facilmente ao novo ambiente familiar e que terão problemas com os limites e a educação propostos pelos

novos pais, já que elas possuem uma influência externa maior em seu comportamento, o que poderia atrapalhar o convívio entre as partes. Dessa forma, em sua grande maioria, são excluídas das opções das famílias brasileiras pretendentes a adoção.

De acordo com (ARAÚJO, 2017, p.18), “[...] a adoção tardia ocorre quando a situação parental da criança não está suficientemente esclarecida para que ela seja colocada em adoção, contribuindo para que a criança permaneça em abrigos, às vezes, durante anos [...]”, nesse sentido, existem crianças que passam pelo processo de destituição do poder familiar, um processo demorado, mas que precisa ser finalizado para que a criança fique disponível para adoção, o que acaba por muitas vezes fazendo com que na espera pelo deslinde da ação, a criança permaneça acolhida na instituição por muitos anos.

Existem algumas justificativas para o grande número de pretendentes à adoção de bebês, assim como existem alguns motivos que levam as famílias a desistirem de realizar adoções tardias, pois a expectativa dos pretendentes à adoção, que por muitas vezes não possuem filhos biológicos, é passar pelas fases de crescimento da criança como se filho biológico fosse, poder trocar as fraldas, ver a criança dar os primeiros passos, falar as primeiras palavras, ensinar e educar do jeito que os pais adotivos querem e não como os pais biológicos dessas crianças já o fizeram, e com isso, o desenvolvimento e a adaptação seria mais natural e eficaz, criando vínculos afetivos mais saudáveis e profundos. (CAMARGO, 2005).

Outra justificativa para a preferência de adoções com crianças abaixo de dois anos, é que a criança quando recém-nascida ou muito nova, não teria como lembrar de seu abandono e de seus possíveis traumas, diminuiria assim a frustração delas por terem sido esquecidas por seus pais biológicos, nesse caso, um recém-nascido teria a possibilidade de ter uma relação bastante sólida e afetiva com a família adotiva diferente de uma criança mais velha. Sem contar com a possibilidade de se manter em segredo a origem da criança, ocultando essa informação as pessoas mais próximas, evitaria qualquer tipo de discriminação. (CAMARGO, 2005).

Alguns outros motivos podem explicar a desconsideração de adotar crianças crescidas se comparadas com recém-nascidos, muitos pretendentes a adoção acreditam que quanto mais velha for a criança/adolescente mais difícil vai ser a sua adaptação com a rotina e com os costumes da família adotante, e que sua personalidade, opinião e caráter já estarão formados. Por fim, o medo de que surja no adotado o interesse em conhecer a sua família de origem, e sendo um pouco mais

decidida, não poderia ser negada essa vontade, o que abalaria a relação com a sua família adotiva (CAMARGO, 2005).

Além de todas essas justificativas por parte das famílias brasileiras não pretendentes a adoção tardia, existe no contexto social do Brasil, um perfil de crianças e adolescentes “não adotáveis”, essas crianças são classificadas como crianças negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma doença ou deficiência, e geralmente são aquelas destinadas a ficarem por muito tempo institucionalizadas, sendo vítimas de sucessivos abandonos, tanto pela parte da família biológica, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, fatores esses impeditivos que tornam mais baixa ainda a possibilidade de adoção dessas crianças/adolescentes. (CAMARGO, 2005)

Considerando que o foco deste tópico faz referência a adoção tardia e a faixa etária das crianças e adolescente envolvidos, não trataremos aqui de outras informações como etnia, sexo, disponibilidade de irmãos, doenças ou deficiências. Sendo assim, foram registrados no CNJ - Conselho Nacional de Justiça, atrelado ao SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, juntamente com o Cadastro Nacional de Adoção – CNA, relatórios estatísticos de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim como, de pretendentes brasileiros e estrangeiros disponíveis para adotar. De acordo com esses dados, existem hoje no Brasil cerca de 33.969 crianças/adolescentes acolhidos em instituições brasileiras, destas 4.586 crianças/adolescentes estão disponíveis para adoção, sendo que destas, 3,44% possuem a faixa etária de até três anos, 5,11%, apresentam idades entre quatro e seis anos, enquanto a grande maioria é representada por 89,19% com faixa etária acima dos seis anos.

Dentre os estados do Brasil, a maior concentração de crianças e adolescentes disponíveis está entre São Paulo com 22.87%, seguidos do Rio grande do Sul com 12.69%, Paraná com 10.05%, Rio de Janeiro representado por 8.26%, Pernambuco e Santa Catarina com porcentagens bem próximas, 4.34% e 4.08%, respectivamente, enquanto o resto dos Estados ficaram abaixo dos 3%. Na Bahia, apesar de não ser um dos Estados que apresentam o maior número de crianças/adolescentes disponíveis para adoção, possuem hoje 2.03% o equivalente a 93 crianças/adolescentes a espera de adoção.

Em relação aos pretendentes existem atualmente 42.459 brasileiros disponíveis para a adoção, um número quase onze vezes maior do que as crianças e adolescentes disponíveis no CNA. Desses pretendentes habilitados cerca de 44,11% aceitam crianças na faixa etária do zero até três anos de idade, 41,83% aceitam crianças de quatro a seis anos, enquanto os outros 14,05% aceitam

crianças/adolescentes acima dessa faixa etária. Já os Estados com maior concentração de pretendentes cadastrados no CNA estão entre São Paulo com 24.27%, Rio Grande do Sul e Minas Gerais com quase a mesma porcentagem sendo 12.13% e 12.9%, respectivamente, em seguida do Rio de Janeiro com 9.94%, Pará com 7.8% e Santa Catarina com 6.53%, os outros Estados ficaram abaixo dos 4%, já na Bahia existem cerca de 3.44%, o equivalente a 1459 pretendentes disponíveis.

Verifica-se, portanto, que o perfil dos adotantes brasileiros no Cadastro Nacional de Adoção não corresponde a faixa etária da maioria das crianças/adolescentes disponíveis para adoção, pois quanto mais velha é a criança, menos são suas chances de ser adotada por pretendentes brasileiros, o que traz uma grande frustração e desencontros no real sentido da adoção.

Porém ao se tratar dos pretendentes estrangeiros disponíveis no CNA, existem apenas 203, um número muito pequeno se comparado aos brasileiros habilitados. Desses pretendentes a adoção internacional cerca de 3.45% aceitam crianças com até quatro anos de idade, já 14,78% aceitam crianças de cinco a sete anos, enquanto os outros 81.77% aceitam crianças/adolescentes acima dessa faixa etária, ou seja, as famílias estrangeiras estão mais propensas a acolherem crianças ou adolescentes mais velhos do que os brasileiros adotantes, seja pelo fato da excepcionalidade que o instituto da adoção internacional trás, seja por não terem interesse na predileção da faixa etária dos adotados.

Dessa forma, podemos observar a importância que a adoção internacional pode desempenhar nesses casos de adoções tardias de crianças e adolescentes acolhidos em instituições, já que a realidade dessas crianças é ter baixa ou nenhuma perspectiva de adoção pelas famílias brasileiras.

3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS

A adoção internacional, também conhecida como transnacional, é uma modalidade de adoção que ocorre quando envolve adotantes estrangeiros ou nacionais residindo em países diferentes das crianças ou adolescentes disponíveis para a adoção. Essa modalidade de adoção apareceu primeiro no Código de Menores, em 1979, mas apenas após a criação da Constituição

Federal de 1988, as previsões legais ficaram um pouco mais definidas em relação aos direitos dos menores, confiando ao Poder Público um papel importante em relação ao instituto notadamente como dispõe o art. 227, § 5º da Constituição Federal “§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.” (FERNANDES, 2018).

De acordo com os autores, (GONÇALVES, 2019), (CARVALHO, 2018) e (PEREIRA, 2020), a adoção internacional foi regulamentada pela Lei nº 12.010/2009, conhecida como a “Lei da Adoção”, após a mesma ter revogado o art. 1.629 do Código Civil de 2002. Além disso, ainda segundo os autores, a lei da adoção possibilitou a aplicação dos princípios trazidos pelo Decreto nº 3.087/1999, que promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que foi concluída na Haia, na data de 29 de maio de 1993, convenção essa, que foi aprovada e vigorada no Brasil em 1999. Seu objetivo encontra-se expresso no artigo 1º da Convenção:

“Art. 1º. A presente Convenção tem por objeto: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas levando em consideração o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais, que lhes reconhece o Direito Internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às ditas garantias e, e, consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção”.

Em 22 de novembro de 2017, surgiu a Lei nº 13.509 que alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, agilizou as adoções, estipulou prazos e deu outras providências. A adoção internacional tem seu regulamento junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 51, com redação dada pelo Decreto nº 3.087/1999 e pela Lei nº 13.509/2017 e o art. 52, com a redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

Para que a adoção seja considerada internacional a residência ou domicílio da família adotante deve estar situada no exterior, independentemente da nacionalidade dos adotantes, conforme dispõe a Convenção de Haia de 1993, em seu art. 2º, 1:

Art. 2º 1. A Convenção aplica-se quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tenha sido, é, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), seja após sua adoção no Estado de origem

pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, bem como se essa adoção será realizada, após o deslocamento, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

E juntamente com o art. 51 do Estatuto da Criança e Adolescente em sua Lei 8.069/1990:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

A adoção internacional não tira a possibilidade de um brasileiro adotar uma criança/adolescente que se encontra acolhido em uma instituição, ao contrário, ela funciona como uma exceção, ocorrendo apenas quando nenhum brasileiro está interessado nas crianças e adolescentes disponíveis. Conforme disposto no art. 31 do ECA, “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Nesse sentido, (GONÇALVES, 2019, p.409), diz: “A redação do dispositivo sugere que a adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro, sendo excepcional a adoção por estrangeiros”, ou seja, as crianças e adolescentes que estão acolhidas em instituições só poderão ser disponibilizadas para a adoção internacional após todos os meios de adoção nacional forem descartados, e nenhuma família brasileira tiver interesse em adota-las, se trata portanto, da adoção daquela criança ou adolescente que ninguém quer. A partir desse aspecto, surge uma possibilidade de usar esse tipo de modalidade de adoção para diminuir ou minimizar a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram nos grupos de adoções tardias nas instituições.

Reforçando ainda mais essa excepcionalidade, a Lei nº 13.509/2017 alterou a redação do § 1º, II, do art. 51 do ECA, reafirmando o instituto da adoção internacional como via secundária. Como dispõe:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

[...] II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da

inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei”.

A adoção internacional acaba se tornando uma medida ainda mais excepcional para os estrangeiros, pois o § 2º, do art. 51 do ECA, traz a preferência desse tipo de adoção, primeiro para os brasileiros residentes no exterior, para só depois passar para os estrangeiros, o que dificulta muito a adoção internacional referentes as adoções tardias de crianças/adolescentes brasileiros, pois geralmente as famílias estrangeiras não criam barreiras na hora de adotar uma criança ou adolescente com esse critério, diferente dos brasileiros que possuem várias restrições ao adotar uma criança.

Quando se trata de adoção internacional, tanto o processo, quanto a habilitação para adoção no exterior, possuem como responsáveis as Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal sendo sempre obrigatória (§ 3º do art. 51 do ECA), nesse sentido, assevera (PEREIRA, 2020, p.508):

É obrigatória a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (§ 3º do art. 51 do ECA), importando ressaltar que o Decreto nº 10.064/2019 instituiu o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional com a finalidade de elaborar políticas e pautar linhas de ação comuns para dar cumprimento às responsabilidades assumidas na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999, e garantir o atendimento ao interesse das crianças e dos adolescentes residentes no Brasil quanto à sua adotabilidade internacional, observado o disposto no art. 227 da CRFB.

Com o surgimento do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, foi atribuído as Autoridades Centrais de Estados e do Distrito Federal assim como as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e Adoção Internacional - (CEJAs ou CEJAIs), a responsabilidade dos processos para adoções de crianças brasileiras para o estrangeiro, assim como, as habilitações de residentes no Brasil para adoção no exterior, de acordo com a (ACAF) - Autoridade Central Administrativa Federal.

Para que ocorra a adoção internacional, é necessário que a família estrangeira realize primeiro a habilitação na Autoridade Central do país de residência em matéria de adoção internacional, pois essa Autoridade Central será responsável por elaborar um relatório sobre a família pretendente a adoção internacional, depois dessa etapa, devera afiliar-se a um organismo

autorizado e credenciado no Brasil para intermediar as adoções internacionais. Essas instituições são credenciadas através da Autoridade Central Administrativa Federal- (ACAF), e tem seu funcionamento junto a Secretaria Especial de Direitos Humanos na Presidência da República. (CEJAI-BA, 2012).

A ACAF é um órgão federal administrativo localizado no Brasil, responsável pela adoção de providências para o adequado cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, da Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e pela Convenção de Haia de 1993 em matéria de adoção internacional. Tem como atividade principal prestar cooperação para agilizar e efetivar as etapas dos processos e demandas judiciais entre países distintos, além disso tem um papel importante no credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros de adoção internacional, acompanha o processo pós-adoativo, e cooperam juridicamente com as Autoridades Centrais Estrangeiras. (ACAF)

Após os tramites necessários realizados pela Autoridade Central Estadual, será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade máxima de 1 ano – (art. 52, VII, do ECA). Uma vez habilitado, o estágio de convivência será obrigatório e terá duração mínima de 30 dias e máximo de 45 dias, prorrogável uma única vez, por igual período. O estágio de convivência será cumprido em território nacional com o acompanhamento de equipe técnica especializada a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, ao final deverá ser apresentado um relatório minucioso acerca da convivência dos pretendentes a adoção internacional, dependendo da avaliação feita, a equipe recomendará ou não o deferimento da adoção a autoridade judiciária. Depois da decisão transitada em julgado, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, e obtenção de passaporte. Porém os órgãos credenciados deverão acompanhar a adoção por um período mínimo de 2 (dois) anos, enviando relatórios semestrais pós-adoativos para a Autoridade Central Estadual, uma segurança indispensável para a criança ou adolescente adotado. (art. 46, § 3º, § 3º-A, § 4º e § 5º; art. 52, §4º, inciso V e § 9º do ECA).

Ainda assim, existem muitas controvérsias quanto a aplicação do modelo de adoção internacional. Uma parte das pessoas se posiciona contra a utilização do modelo por acreditar que existem riscos quanto a regularidade dessas adoções, que se ocorridas de forma inadequada, poderiam facilitar a ocorrência de sequestro e tráfico de menores. Outro ponto trazido é a possibilidade da perda da identidade do infante, já que ao ser adotado e levado para outro país, este

seria distanciado da essência da sua nacionalidade e da sua origem. Por outro lado, existem os que defendem a aplicação do modelo, tendo como argumento o fato desta ser mais uma alternativa de inserção da criança em uma família. Segundo eles, não se deve rotular ou criar preconceitos em torno da adoção internacional, pois as crianças acolhidas em instituições permanecem abrigadas lá por muito tempo e os adotantes no exterior poderiam auxiliar a reduzir o tempo de permanência de muitas delas nessa condição. (PEREIRA, 2020).

No ano de 2015, na 19ª Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, o CNJ divulgou dados referentes ao número de adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros. De acordo com os dados da Polícia Federal, foram registradas em 2009 415 adoções, já em 2013 o número caiu para 217, em 2014, foram 126 apenas. Destes, 97 foram adotados por pais da Itália, 15 da França, 8 dos EUA, 4 da Espanha, 1 de Andorra e 1 de Portugal. Um dos motivos apontados pelo, na época, Ministro-chefe da secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Pepe Vargas, seria a burocracia e os custos elevados dos processos de adoção internacional. (CNJ, 2015).

Em 2016, a agência nacional de notícias do CNJ, informou que o número de adoções internacionais no Brasil, tinha sofrido uma queda de 63,6% nos últimos cinco anos. Em 2010, foram registradas 316 adoções internacionais, esse número foi caindo nos anos seguintes, chegando a 115 no ano de 2015. Dados esses, que foram apresentados pela ACAF, durante o seminário “Adoção internacional: as diferentes leituras de uma mesma história”, que na época foi realizado, na Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal. A notícia ainda apontou que entre os anos de 2010 a 2015, tiveram aqui no Brasil, 1.409 adoções internacionais. Em 2015 das 115 adoções realizadas, 90 foram feitas por italianos, e as demais por franceses, espanhóis e norte-americanos. Antônio Carlos Parente, na época, coordenador substituto da ACAF, afirmou “Apesar do processo da adoção em si não ter custos, há os gastos com passagem e hospedagem no país durante um mês para o estágio de convivência com a criança”, e isso poderia ser um indicio da diminuição nos números da adoção internacional, devido à crise econômica da Europa. (CNJ, 2016).

Uma reportagem realizada pelo site G1 em 2019, revelou que o número de adoções internacionais é o menor em 20 anos no país. Em entrevista com Paula Leal, responsável pelo núcleo de adoção internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, explicou que existem alguns motivos para essa queda no número de adoções internacionais, a primeira é que no Brasil,

as pessoas estão mudando aos poucos a sua mentalidade e começando a adotar crianças com doenças e deficiências, e algumas até em grupos de irmãos. Outro motivo seria os efeitos da crise mundial de 2008, entre os principais países adotantes com entidades credenciadas, que são EUA, França, Espanha e Itália, pois ainda não tinham se recuperado por completo. “A adoção é um processo muito caro”, afirma. Outro ponto seria o próprio Cadastro Nacional de Adoção, afirmando assim que: “[...] O novo cadastro está em teste. E o que os servidores dizem é que, por mais que haja melhora na ferramenta, falta pessoal para alimentá-la. A maioria das comissões judiciárias de adoção internacional ainda não consegue utilizar efetivamente o cadastro”. (REIS, 2019)

A reportagem ainda revela que 67% das crianças tem mais de 7 anos, e menos de 10% dos pretendentes nacionais querem adotar alguém nessa faixa etária. Já em relação aos estrangeiros pretendentes, 83% aceitam crianças, maiores de 7 anos de idade. “A adoção internacional precisa ser uma alternativa”, afirma Paula Leal. “O problema é que falta conscientização. Hoje, só há visibilidade quando ocorre algum episódio negativo. Por isso, é preciso que os operadores do direito e os grupos de apoio mostrem que a adoção internacional hoje é muito segura [...]”. (REIS, 2019)

Nessa mesma linha de pensamento, o superintendente da Coordenadoria da Infância e da Juventude (Coinj) do TJMG e integrante da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja), Wagner Wilson, ao falar sobre o tema da adoção internacional em 2017, afirmou que: “A criança quer um lar, não importa a nacionalidade dos pais. Os meninos e as meninas que estão em abrigos, aguardando a adoção, precisam ser salvos e têm direito de ser felizes, em qualquer parte do mundo”. Já o corregedor-geral de Justiça do TJMG e presidente da Ceja, desembargador Antônio Sérvulo dos Santos, também em 2017, explanou: “A adoção internacional é importante para colocarmos em lares substitutos essas crianças e adolescentes que estão institucionalizados e que não possuem nenhum casal brasileiro interessado em sua adoção. [...]”. (ASCOM, 2017)

De acordo com os dados divulgados nas pesquisas, é possível observar que essa modalidade de adoção sofreu uma diminuição significativa nos últimos anos no país. Ainda assim, a sua relevância como alternativa para a adoção tardia deve ser considerada, já que o resultado com a sua utilização pode se mostrar bastante positiva no auxílio à redução do número de crianças e adolescentes que se encontram no aguardo de uma família.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção internacional é uma modalidade excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerada como a última alternativa para a colocação de crianças e adolescentes em famílias adotivas, e reflete uma opção bastante propícia quando o assunto se refere a faixa etária considerada como tardia dessas crianças/adolescentes. Apesar de ser excepcional, a adoção internacional não é menos importante, ao contrário, ela ajuda a dar esperança a crianças e adolescentes mais velhos a terem uma família, principalmente pelo fato das famílias estrangeiras serem mais abertas à essa possibilidade de adoção.

A adoção internacional acaba gerando muitas controvérsias, pois existem pessoas que acreditam que ela esteja relacionada ao tráfico ou sequestro de menores para o exterior. Contudo, o ECA juntamente com outras leis do ordenamento jurídico, trazem leis, decretos e convenções consideradas bastante burocráticas e de acompanhamento rigoroso, garantindo a proteção integral dessas crianças e adolescentes que serão adotadas por famílias estrangeiras. Além disso, as famílias estrangeiras só terão oportunidade de adotar quando todas as alternativas de adoções por pretendentes brasileiros e de brasileiros residentes no exterior forem esgotadas, o que transforma a adoção internacional na exceção da exceção.

O objetivo maior da adoção internacional é criar uma estratégia para as adoções tardias e diminuir a quantidade de crianças e adolescentes que se encontram hoje acolhidas em instituições, e que continuarão acolhidas até completarem a maioridade e serem largadas na sociedade caso não consigam uma família. A aplicação da modalidade é uma tentativa de diminuir ao máximo esse número crescente de crianças e adolescentes que não são preferência, inclusive de famílias brasileiras habilitadas, pois não se encaixam no perfil desejado por esses adotantes.

Portanto, a adoção internacional apesar de excepcional, é necessária e deve ser incentivada no país, pois só traz benefícios a essas crianças e adolescentes crescidos, dando um lar a elas, e permitindo que possam desfrutar de uma família acolhedora e afetiva que estimulará seu desenvolvimento natural, mesmo que para isso, essa família venha a ser estrangeira, pois a adoção é além de tudo um ato de amor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Mabel Itana. **A Devolução de Crianças na Adoção Tardia e a Construção da Maternidade**. 2017. Dissertação. (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea). Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação - Universidade Católica do Salvador, Salvador. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/389/1/dissertacaomabelara%20c3%9aajo.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

ASCOM. **Adoção internacional é recurso para garantir um lar a crianças**. Belo Horizonte: TJMG, 2017. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/adocao-internacional-e-recurso-para-garantir-um-lar-a-criancas.htm#.wfjdl4jj3ix>>. Acesso em: 11 mar. 2020.

AZEVEDO, Tamires Aguiar. **Adoção Internacional e a Convenção de Haia no Direito Brasileiro**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Farias Brito, Fortaleza- CE, 2013. Disponível em: <<https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/ado%20c3%a7%20c3%a3o-internacional-e-a-conven%20c3%a7%20c3%a3o-de/46381446.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm >. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999. **Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional [...]**. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Decreto nº 10.064, de 14 de outubro de 2019. **Institui o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10064.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil [...].**

Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 [...].**

Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1957]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimação adotiva. Revogada pela Lei nº 6.697, de 1979.** Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/4655.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990.**

Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/6697.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, [1916].

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

CEJAI-BA. Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – Bahia. **Dúvidas sobre a Adoção**, maio de 2012. Disponível em <<http://infanciaejuventude.tjba.jus.br/?p=1856>>. Acesso em 15 mar. 2020.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes à Adoção (Mitos, Medos e Expectativas)**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis. Universidade Estadual Paulista. Assis, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97679/camargo_ml_me_assis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. **Menor número de adoções internacionais preocupa comissões estaduais**. Notícias do Judiciário, abril de 2015. Disponível em

<<https://www.cnj.jus.br/reducao-do-numero-de-adocoes-internacionais-preocupa-comissoes-estaduais/>> Acesso em 13 mar. 2020.

_____. CNJ. **Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos.** Notícias CNJ, abril de 2016. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/numero-de-adocoes-internacionais-diminui-63-no-pais-nos-ultimos-cinco-anos/>> Acesso em 13 mar. 2020.

_____. CNA - Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. **Relatórios Estatísticos.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 13 de mar de 2020.

_____. SNA - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça. **Painel Estatístico.** Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em: 13 de mar de 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9788553610389. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553610389>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional.** Psicol. Reflex. Crit., Porto Alegre, v. 14, n. 1, 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5208.pdf>>. Acesso em 12 mar. 2020.

FERNANDES, Natália Freitas. **Adoção internacional: uma esperança para as crianças crescidas.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Macaé - RJ, 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/8391>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6:** direito de família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9788553615995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553615995>. Acesso em: 11 abr. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 6:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Livro digital. (1 recurso online). ISBN 9788553609543. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553609543>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

HAIA, 1993. **Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (HAIA, 29.05.93).** Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/convencaoahaia.pdf>>. Acesso em 13 mar. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 5:** direito de família. Colaboração de Tânia da Silva Pereira. 28. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Livro digital. (1 recurso online). (Clássicos Forense). ISBN 9788530990664. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/cfi/6/4!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

REIS, Thiago. **Número de adoções de crianças por estrangeiros é o menor em quase 20 anos no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/03/30/numero-de->

adocoes-internacionais-e-o-menor-dos-ultimos-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2020.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de Crianças Maiores: percepções e vivências dos adotados**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 434-436, ago. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200014&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 mar. 2020.

SASSON, Melissa Daiane Hans; SUZUKI Verônica Kimmelmeier. **Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância**. Revista de Psicologia da Universidade Estadual do Centro-Oeste. n. 11(2), p. 58-71, 2012. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/612>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SILVA KUCHARSKI, Louize. **Adoção Internacional: Uma Alternativa Para a Infância e a Adolescência Desassistidas**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7163/louize%20kucharski%20da%20silva_4306205_assignsubmission_file_tcc%20ado%c3%87%c3%83o%20internacional%20-%20louize%20kucharski%20da%20silva.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SILVA JASZEWSKI, Aline. **As Modalidades de Adoção no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SOUSA, G. C. de. **Adoção internacional: contratempos e perspectivas face ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2019. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2019. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/19760>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

VILELA, Nathalia. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

UNIÃO. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-internacional>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central Federal**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/acaf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

WEBER, Lídia Natalia Dobriansky. **Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue**. Jornal Contato. CRP – 08. n. 79, 1996, p. 15. Disponível em: <www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/1996_Familias_adotivas_e_mitos_sob_relacoes_de_sangue.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

- Artigo 2020-TCC- COM FOLHA ANTI-PLÁGIO.docx (28/05/2020):

- Documentos candidatos**
- planalto.gov.br/cciv... [1,56%]
 - sinpojud.org.br/subp... [1,55%]
 - justica.gov.br/sua-p... [1,22%]
 - journals.openedition... [0,75%]
 - tjpa.jus.br/PortalEx... [0,7%]
 - anoreg.org.br/site/2... [0,56%]
 - 94fmdourados.com.br/... [0,49%]
 - legado.justica.gov.b... [0,27%]
 - obrasileirinho.com.b... [0,23%]

Arquivo de entrada: - Artigo 2020-TCC- COM FOLHA ANTI-PLÁGIO.docx (7107 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	768	121	1,56
sinpojud.org.br/subp...	Visualizar	1112	126	1,55
justica.gov.br/sua-p...	Visualizar	750	95	1,22
journals.openedition...	Visualizar	9820	127	0,75
tjpa.jus.br/PortalEx...	Visualizar	1049	57	0,7
anoreg.org.br/site/2...	Visualizar	850	45	0,56
94fmdourados.com.br/...	Visualizar	464	37	0,49
legado.justica.gov.b...	Visualizar	585	21	0,27
obrasileirinho.com.b...	Visualizar	484	18	0,23
jusbrasil.com.br/top...	-	-	-	-

Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado.
HTTP response code: 403

